



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1963/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecido que o Setor de Vigilância em Saúde do Município poderá determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela e por outros agentes contagiosos que possam provocar o surgimento de epidemias.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão deliberadas da seguinte forma:

I – a realização de campanhas educativas e de orientação à população, em caráter permanente, por meio de recursos como palestras em estabelecimentos em geral (como, por exemplo, escolas, igrejas e associações) e divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem adotados no combate à Dengue, à Chikungunya, à Zika e à Febre Amarela;

II – a realização de visitas periódicas a imóveis públicos ou particulares e a áreas identificadas como potenciais focos de transmissão;

III – a mobilização da comunidade na promoção de mutirões de limpeza dentro e fora dos domicílios;

IV – a aplicação de larvicidas e/ou inseticidas, de acordo com as indicações técnicas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2.º Para a execução das medidas que se fizerem necessárias à consecução dos fins desta Lei, o agente público poderá requerer auxílio à autoridade policial, em especial à Guarda Municipal e, se necessário, à Polícia Militar.

Art. 3.º Fica autorizado o uso de *drones*, em locais de difícil acesso, nas ações de combate à Dengue e demais doenças previstas nesta Lei.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por *drone* o veículo aéreo remotamente pilotado – VARP.

§ 2.º Na utilização de *drones* em ações de combate à Dengue e a outras doenças, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, e outros vetores, em locais onde não seja permitida qualquer visualização pelos agentes de controle, em especial:

I – nos terrenos com frente murada;

II – nos imóveis abandonados;

III – nos imóveis sem moradores.

§ 3.º Após a localização dos criadouros de vetores pelos *drones*, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

§ 4.º Fica o Município, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos estaduais e federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, bem como capacitar e certificar o operador do equipamento.

§ 5.º As imagens obtidas através dos *drones* deverão ser guardadas em regime de sigilo para preservar os imóveis, os moradores e os proprietários.

Art. 4.º Ficam os proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, visando ao controle e à prevenção da proliferação de mosquitos transmissores do vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela, bem como de outros vetores, no âmbito do Município de Maringá, obrigados a:

I – conservar a limpeza dos quintais, mantendo-os livres de entulhos e outros materiais que possam ser propícios para o acúmulo de água, tais como restos de materiais de construção, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes em geral, quando houver, mantendo-os secos e abrigados da chuva;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas de água;

III – lavar os pratos dos vasos de plantas e manter areia até a borda;

IV – manter as piscinas com água tratada; se não estiverem em uso, mantê-las cobertas ou vazias, com o cuidado constante para que não acumulem água;

V – manter ralos, calhas, lajes e cacos de vidros em muros livres de acúmulo de água;

VI – vistoriar, constantemente, plantas que possam acumular água, como, por exemplo, bromélias, bananeiras e outras, não permitindo o aparecimento de focos de vetores.

Art. 5.º Aos industriais, comerciantes, construtoras e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de pneus, borracharias, ferros-velhos, lava-jato, metalúrgica, serralheria, comércio similares e construção civil, ou qualquer tipo de comércio que faça o depósito de materiais que acumulem água parada, além do disposto no artigo anterior, compete ainda:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 6.º As imobiliárias deverão manter os imóveis sob a sua responsabilidade, que estiverem fechados, livres de focos do mosquito, bem como facilitar o acesso dos agentes de saúde pública.

Art. 7.º Os responsáveis por imóveis que estiverem fechados, no ato da vistoria pelo agente de saúde pública, deverão atender às notificações realizadas pelos mesmos, comunicando-se com o telefone indicado nas notificações que serão deixadas no local, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em horário comercial.

Parágrafo único. Constatado o não-atendimento da notificação no prazo estabelecido no *caput*, serão promovidas, pela Municipalidade, as medidas que se fizerem necessárias ao ingresso dos agentes de saúde nos imóveis, para inspeção das respectivas condições sanitárias e adoção das providências previstas nesta Lei.

Art. 8.º Às administrações dos cemitérios de Maringá compete:

I – vistoriar todos os vasos antes de entrarem nos cemitérios e só permitir o uso dos que não acumulem água;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela, especialmente com proibição de se manterem vasos, nos túmulos e jazigos, que possam acumular água.

Parágrafo único. Os vasos ornamentais utilizados no Cemitério Municipal de Maringá deverão ter o seu interior preenchido em sua totalidade com material impermeável, devendo o preenchimento ser efetuado até acima de sua borda superior, com ângulo de inclinação que permita o

escoamento da água para fora do recipiente, bem como conter furação na parte inferior de forma a permitir o eventual escoamento de água.

Art. 9.º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo agente público competente constitui infração sanitária, punível nos termos da legislação competente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação e das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se como infração sanitária, para os efeitos desta Lei, a reincidência na manutenção de focos vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias.

Art. 10. Fica instituída a pena de multa, que deverá ser aplicada pelo agente público nos casos de inobservância ou de desobediência às normas sanitárias.

§ 1.º O valor da multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, dobrado a cada nova reincidência.

§ 2.º A multa deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua imposição, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial do débito.

§ 3.º Sendo constatadas infrações à presente Lei, assim verificadas pelos Agentes de Saúde Pública do Município, mediante vistoria no local, ocorrerá a imediata lavratura do auto de infração, conforme previsão da Lei Complementar n. 567, de 03 de outubro de 2005.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios e/ou termos de cooperação necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 12. Revogam-se as Leis Complementares n. 657, de 27 de julho de 2007, n. 732, de 26 de setembro de 2008, n. 953, de 02 de setembro de 2013, n. 1.020, de 15 de junho de 2015, e n. 1.155, de 11 de julho de 2019, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de março de 2020.

PROFESSOR NIERO

Vereador-Autor

SIDNEI TELLES

Vereador-Autor

CHICO CAIANA

Vereador-Autor

WILLIAM GENTIL

Vereador-Autor

DR. JAMAL
Vereador-Autor

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 11/03/2020, às 16:14, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 11/03/2020, às 16:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 11/03/2020, às 16:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 11/03/2020, às 16:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0172059** e o código CRC **142DA1EC**.